



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000309-68.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes PAULA FERNANDA APARECIDA MURAROTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLEUSA PAULA GARCIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000309-68.2025.8.26.0344

Apelantes: Paula Fernanda Aparecida Muraroto e Cleusa Paula Garcia

Apelado: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Marília

Juiz prolator: Gilberto Ferreira da Rocha

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8259

EMENTA: Plano de saúde – Declaratória – Extinção da ação sem julgamento do mérito por configurada a litispendência – Autora que se insurge contra a extinção, alegando que a presente ação não é mera repetição da demanda anteriormente interposta, pois seus pedidos são distintos – Pedido que já inserto em ação anteriormente interposta, na qual já deferido – Sentença mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de págs. 432/433 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade conferida ao autor, não houve condenação nos ônus da sucumbência, bem como fixou a verba honorária em 10% do valor da causa, para o caso de revogação do benefício.

A autora apela, aduzindo que o processo utilizado para reconhecimento da litispendência (autos nº 10081169-57.29024.8.26.0344), trata da manutenção do vínculo terapêutico com profissional não credenciado e da coparticipação em relação a ela. Por outro lado, na ação atual, a discussão é sobre a cobrança de coparticipação de outros profissionais credenciados da cooperativa, de sorte que não está configurada a litispendência. Alega que o autismo do menor é severo e exige cuidados contínuos de saúde e que a cobrança de coparticipação inviabiliza o tratamento, tendo em vista que representa cerca de dez vezes o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da mensalidade. Requer a reforma da sentença (págs. 434/447).

Tempestivamente interposto e isento de preparo, fica o apelo recebido em seus regulares efeitos.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 503/510).

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (págs. 553/558).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Em que pese a argumentação expendida, o recurso não comporta acolhida.

Cuida-se de ação declaratória, na qual a autora, representada por sua genitora, pugna declaração de inexistência de débito oriundo, a título de coparticipação da Psicoterapia pelo Método ABA, decorrente da obrigação imposta nos autos nº 10004626-17.2022.8.26.0344, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento.

Acrescenta que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 - F84.0), nível 2 com suporte e, por esta razão foram prescritos tratamentos consistentes em psicoterapia no método ABA, psicopedagogia no método ABA, fonoaudiologia no método TEACCH, musicoterapia, fisioterapia no Método BOBATH, dentre outros. Foi-lhe indicada trinta sessões semanais de psicoterapia (conforme relatório médico (pág. 4 da petição inicial)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da negativa da ré em fornecer as terapias, foi ajuizada ação (autos nº 1004626-17.2022.8.26.0344), julgada procedente e, mesmo antes da procedência, tendo em vista a concessão de tutela recursal, houve descumprimento administrativo por parte da ré.

Esclarece que na ação referida (autos nº 1008169-57.2024.8.26.0344) buscou-se a manutenção do vínculo terapêutico, não havendo qualquer pedido acerca da coparticipação, sendo que até 2024 o tratamento em psicoterapia vinha sendo reembolsado administrativamente pela recorrida.

Entretanto, após estruturação da rede de atendimento, deixou de proceder o reembolso, iniciado em novembro de 2024, sendo que o boleto com data de vencimento para o começo de janeiro de 2025, chegou com cobrança no valor de R\$ 3.456,00 a título de coparticipação de psicologia ABA.

Sustenta a recorrente que os pedidos das ações são distintos, não havendo falar-se em litispendência, mas razão não lhe assiste.

Nos termos do artigo 337, § 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso que é o caso dos autos.

Denota dos autos que o pedido aqui apresentado (inexigibilidade de débito a título de coparticipação), já se encontra inserido na demanda anteriormente interposta.

Naqueles autos (1008169-57.8.26.0344), e não com os autos 1004626-17.2022.8.26.0344, também entre as mesmas partes, a autora pugnou pela condenação da ré a abstenção do débito oriundo de coparticipação, de modo que não há que se falar em erro do juízo ao reconhecer a litispendência.

Nesse sentido, como bem colocado pelo ilustre representante do Ministério Público:

“o contrato firmado entre as partes é uno e possui a cláusula de coparticipação em relação a todos os profissionais ou serviços prestados ou contemplados no aludido contrato. O reconhecimento judicial da validade da cláusula de coparticipação é em relação ao contrato e não em relação a um determinado profissional prestador de serviços credenciado ou não à empresa requerida.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. Locação de imóvel. Hipótese em que o autor já discute a pretensão de recebimento dos aluguéis inadimplidos desde janeiro de 2019 em anterior ação de despejo por falta de pagamento. Litispendência configurada. Identidade jurídica das pretensões. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC. Decreto de extinção mantido. Precedentes desta Câmara. Litigância de má-fé do apelante não configurada. Arbitramento de honorários advocatícios por conta da citação e da resposta do corréu Ozeias nesta instância. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010098-16.2021.8.26.0576; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022).

Apelação cível. Plano de saúde. Obrigação de fazer sentença que julgou parcialmente extinta a ação sem resolução do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, nos termos do art. 485, V (litispendência) do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Impossibilidade. Repetição da mesma ação nos termos do art. art. 337, §§ 1º e 3º. Litispendência configurada. Presente ação e aquela anteriormente proposta tem as mesmas partes e objeto. Insurgência da operadora. Alegação de que o tratamento não está previsto no rol da ANS e que a coparticipação deve ser observada. Parcial cabimento. Contrato de plano de assistência à saúde que pode estabelecer as doenças abrangidas pela cobertura, mas não limitar os tipos de tratamento a elas dispensados Inteligência das Súmulas nº 96 e 102 deste Tribunal. Coparticipação. Possibilidade, desde que observados os limites mínimos de sessões fixados pela Resolução nº 465/21 da ANS. Sentença reformada nesse ponto. Recurso do autor desprovido. Parcialmente provido o da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1003364-35.2021.8.26.0322; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022).

Deste modo, de rigor a manutenção da extinção reconhecida pelo primeiro grau.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente à outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, por este voto, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária para 12%, mantida a base de cálculo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator